

Diploma e exercício profissional

EDSON MACHADO DE SOUSA

Durante a 49ª Reunião Plenária do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, em São Luís do Maranhão, fui o responsável pela divulgação de uma das propostas que o Ministério da Educação pretende apresentar para a formulação da futura lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Desde então, pela imprensa, tem havido uma série de comentários à proposição, os quais demonstram ora o desconhecimento do conteúdo da proposta, ora a distorção dos seus possíveis efeitos.

O que afirmei é que o MEC pretende retirar da legislação educacional dispositivo que garante ao portador de diploma de curso superior a "capacitação para o exercício profissional" (artigo 27 da Lei 5.540, de 1968), sendo condição suficiente que o respectivo curso tenha sido reconhecido, nos termos da mesma lei. Segundo a nova proposta, o diploma passaria a ser o certificado da formação recebida pelo seu titular e nada mais. Qual a razão de ser dessa proposta?

Em primeiro lugar, é nosso entendimento que cabe ao sistema de educação responder pela formação de recursos humanos, mas não lhe cabe assegurar um mercado cativo para os profissionais que forma, nem interferir nas regras do mercado de trabalho. Não apenas por isso, mas também por essa razão, o Conselho Federal de Educação vem se recusando, há anos, a pronunciar-se sobre projetos de lei que visam regulamentar o exercício das profissões.

Em segundo lugar, a proposta não pode ser vista isoladamente, mas sim no contexto das demais proposituras que o ministério deverá apresentar, entre elas: maior liberdade para as universidades e escolas elaborarem seus currículos, tornando mais flexíveis as atuais normas de fixação de currículos mínimos; o desaparecimento da figura do reconhecimento dos cursos; a generalização dos procedimentos de avaliação do desempenho das instituições e da qualidade do ensino por elas ministrado.

Fica pois evidente que não se trata de uma atitude de omissão frente ao desafio da garantia da qualidade do ensino ou da formação de profissionais competentes. Essas questões certamente terão de ser enfrentadas, mas sem prejuízo da liberdade e pluralidade das instituições de ensino, por um lado, e sem a rigidez dos procedimentos burocráticos, por outro.

É claro que ficará aberta a possibilidade de que outro instrumento legal, que não a legislação

da educação, venha a criar exigências adicionais para o exercício de qualquer profissão, além da simples posse do diploma, como talis prevê a Constituição em seu artigo 22, inciso XVI. Aqui se esconde um risco para o qual a sociedade brasileira precisa estar atenta. Refiro-me ao risco da exacerbada corporativismo ou do classismo profissional, oculto sob a capa da proteção da sociedade contra os maus profissionais.

O Brasil já tem uma tradição de regulamentação profissional, ou seja, do exercício das profissões, a meu ver bastante deturpada. Mais do que estabelecer deveres e responsabilidades profissionais, essa legislação tenta proteger, não a sociedade, mas sim os próprios profissionais, atribuindo-lhes com exclusividade fatias do mercado de trabalho, além de salários mínimos a serem observados pelo "mercado" de trabalho.

Ainda que se possa admitir alguma forma de avaliação da capacitação para o exercício profissional, após a graduação, certamente essa avaliação não poderia ser atribuição exclusiva da corporação profissional correspondente, a qual pode estar sujeita a interesses outros que não apenas a avaliação criteriosa da competência. Além disso, deve ser evidente para qualquer um que um "exame", como pretendem certos Conselhos profissionais, não será jamais um procedimento de "qualificação", a qual somente pode ser obtida através de um processo sistematizado de formação.

Diploma apenas como certificado de formação

Neste sentido é que deve ser entendido o dispositivo Constitucional (artigo 5º, XIII) quando se refere às "qualificações profissionais que a lei estabelecer". Aliás, vale lembrar que a Carta anterior referia-se a "condições de capacidade", expressão mais abrangente do que qualificação profissional e que, por isso, permitia mais facilmente a introdução de requisitos outros para o exercício profissional. Esses requisitos, entretanto, devem respeitar a liberdade para o exercício das profissões, assegurada pelo mesmo dispositivo constitucional.

Alega-se, para sugerir a introdução dos exames para avaliação da competência para o exercício profissional, uma decantada queda da qualidade do ensino superior, a qual estaria retratada em um elevado número de processos que correm nos Conselhos profissionais — parece que especialmente na área médica — supostamente decorrentes de "erros" cometidos no exercício da profissão. Ora, os erros sempre decorrem de falta de

competência ou destreza ou habilidade. O que se pode deduzir dos noticiários de imprensa é que, no mais das vezes, tais "erros" situam-se mais no campo da ética profissional — esta sim objeto da responsabilidade exclusiva dos Conselhos profissionais — do que no da competência.

Por outro lado, a hipótese de realização desses exames pressupõe uma uniformidade ou padronização da formação profissional oferecida por diferentes escolas, o que, por sua vez, vai contra a aspiração dessas instituições por maior liberdade de ensino ou pluralidade "de idéias e concepções pedagógicas", princípio também inserido na atual Constituição (artigo 206, III). Ainda que todas as instituições de ensino possam (e, talvez, devam) observar um conteúdo curricular mínimo comum, parece óbvio que não teria sentido avaliar a competência dos formados por esse mínimo apenas.

A heterogeneidade das qualificações oferecidas numa mesma área profissional é algo real e perfeitamente aceitável em qualquer nação que se pretenda livre, democrática e plural. Claro que isso não elimina a possibilidade de exigir-se — como é feito em outros países — um determinado nível de competência para credenciar alguém ao exercício de determinada profissão. Mas a quem caberá definir esse nível desejável de competência? Aos próprios profissionais interessados? Será que os institutos de formação e os usuários dos serviços profissionais não terão nada a dizer?

É costume citar o exame exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil para admissão em seus quadros (Lei nº 4215 de 1963), como exemplo a ser generalizado. Poucos lembram, no entanto, que o exame da Ordem pode ser substituído — e o vem sendo, crescentemente — pelo Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, promovido pelas próprias faculdades e cursos de Direito, com o acompanhamento da OAB (Lei nº 5842 de 1972). Este parece um procedimento mais adequado, a uma avaliação de competência, do que um simples exame.

O assunto é mais complexo do que parece à primeira vista. Provavelmente mereceria tratamento em legislação específica, como bem sugeriu o reitor da PUC/Rio, Pe. Laércio Dias de Moura. Do nosso ponto de vista, é importante que o tratamento da questão não induza seja à subvalorização do diploma, seja à idéia de que o ensino é, generalizadamente, de má qualidade.